

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 4455/2008

Dispõe sobre a redistribuição, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, de servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga – CRPHF, em 10 de junho de 2008, os critérios para promoção nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria e altera a quantidade de cargos por classe, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, os vencimentos e vantagens dos servidores de que tratam os arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; altera os valores do vencimento básico dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; altera a Tabela de Correlação e de vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial; altera a tabela de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; enquadra os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e revoga o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber:

“Art – A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, em sua seção XXXVI, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:”

“Art. – Fica criado no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cargos em extinção destinados a abrigar os servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO contratados para servir no Ministério da Fazenda, que se encontravam em exercício em 12 de dezembro de 1990, data de promulgação da Lei nº 8.112, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”

“§1º - Os cargos de que trata o caput deste artigo equivalerão aos cargos de nível superior e intermediário mencionados no art. 229 desta lei, com todas as correspondentes.”

“§2º - O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção do vínculo empregatício com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.”

JUSTIFICATIVA

Ainda na vigência da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, há quase trinta anos, foram contratados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, servidores para trabalhar em órgãos da Administração Direta da União, notadamente, na Secretaria da Receita Federal, desde o primeiro dia de suas contratações exercendo atividades típicas de Estado, seja como técnicos, seja, até, como Auditores Fiscais.

O texto constitucional então vigente fixava:

Título I – Da Organização Nacional

Capítulo VII – Do Poder Executivo

Seção VII – Dos Funcionários Públicos

Art. 97 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos que a lei estabelecer.

§1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público, com a expressão “salvo os casos indicados em lei”.

Isso deu margem a que fossem contratadas mão-de-obras através de órgãos estatais, como a empresa SERPRO, a fim de suprir a crescente demanda de serviços, em especial na área de arrecadação e fiscalização de tributos federais.

Diante desse impasse, a própria União optou pela aviltante manobra de contratar maciçamente servidores através do SERPRO, sem concurso público, alocando-os, no mesmo dia da contratação, na Secretaria da Receita Federal, para exercer funções típicas do serviço público. Ou seja, todos foram consciente e publicamente contratados para isso, tanto é que, desde o início, receberam treinamentos específicos para as funções típicas que sempre exerceram.

Com a chamada “Abertura Política” e promulgação da Carta de 88, foi implantada a legislação do Regime Jurídico Único dos Servidores da União, através da Lei nº 8.112, publicada em 12 de dezembro de 1990, como um amplo leque de soluções para casos semelhantes, mas esse contingente foi relegado a segundo plano, persistindo até hoje essa injustiça, decorrente da espúria terceirização.

Até hoje, a União permanece repassando verbas ao SERPRO para o pagamento desses servidores, onerando as combalidas finanças públicas e mantendo-os sob um regime de semi-escravidão, tendo em vista os pífios salários que lhes sobram de todas essas manobras. No decorrer dos anos, os valores dos salários foram sendo defasados com realação aos servidores que entraram pelo RJU para fazer as mesmas atividades. A mão-de-obra contratada pelo SERPRO por sua intermediação fica mais cara dos que os servidores do quadro e a diferença é recebida pelo SERPRO que não tem nenhum custo ou ônus com este pessoal com relação a treinamentos e atualização, não recebendo nem de longe o tratamento que recebem

os demais empregados do SERPRO, que inclusive tem salários bem superiores para os seus funcionários internos.

E, o mais grave de tudo, é que o Poder Executivo não assume a infamante situação e vem, anos a fio, postergando uma digna solução, apesar de ter dado fim a outras, talvez mais complicadas que a presente, já que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 estabeleceu:

Título IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Assim sendo, a lei regulamentando a matéria constitucional, flexibilizou, de forma incontestada o rigor constitucional, firmando a desnecessidade de concurso público para transformação dos empregos em cargos públicos, automatizando o que seria uma burocrática e onerosa providência, proporcionando enorme economia para o País.

O Poder Judiciário vem solucionando as questões individuais daqueles servidores que se sujeitam aos rigorismos dos processos judiciais, tendo infringido rigorosas derrotas ao Poder Executivo, com sérios danos ao Erário.

Destacam-se algumas manifestações de importantes juízes, que expressam a obviedade da solução, como agora se pretende resolver:

Consignou o do Eminentíssimo Juiz do TRT da 9ª Região, Dr. Tobias Macedo Filho (*in* RO-6511/90):

“O Judiciário, ‘in casu’, apenas reconhece e declara a situação pré-existente”

O Eminentíssimo Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em comentário alusivo ao Mandado de Segurança nº 6.202-DF [1], afirmou:

“ a matéria refere-se somente à adequação da lei ao fato”.

No Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 154.469-DF [2], encerrou a questão com a seguinte ementa:

“Processo Trabalhista, Alegação de ofensa aos artigos 13, par: 3º, da Emenda Constitucional nº 1/69; 37, “caput e II, 5º, XXXVI, e 84, XXV, da atual Constituição; e 19 do ADCT desta. – Inexistência, no caso, de violação direta a esses dispositivos constitucionais.

“Recurso extraordinário não conhecido.”

O Eminentíssimo Relator, o notável Ministro Moreira Alves, que consignou em seu voto, textualmente:

“o convênio nada mais era do que instrumento de mera intermediação de mão-de-obra para admitir servidores sem o concurso público exigido pela Constituição vigente na época”[3]

A unanimidade dos Juizes brasileiros, de todas as instâncias, sempre tiveram o pretenso convênio do SERPRO como uma *“fraude à exigência constitucional”*.

É dever do Poder Legislativo Federal que seja, finalmente, alterada esta situação, para o que apresentamos essa emenda.

Sala das Sessões, de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

PMDB/DF

1 A notícia e o julgado referem-se ao MS 6202/DF, do Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 25/08/1999, Data da Publicação/Fonte: DJ 13.09.1999 p. 40 e JSTJ vol. 9 p. 309. **Ementa:** ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVÊNIOS. CONAB. FAEPE. IICA. PORTARIA nº 24/94 DO MAARA. HOMOLOCAÇÃO. ART. 243 – LEI 8.112/90. ART. 19 – ADCT. 1 – Os servidores públicos contratados por tempo indeterminado, por meio de convênios, para prestar serviço junto ao Ministério da Agricultura, percebendo vencimentos através de verba da União, admitidos antes de 1988, com mais de cinco anos de exercício quando da promulgação da Constituição Federal, têm direito líquido e certo à homologação da Portaria nº 24/94, através da qual foram enquadrados, com vistas a emprestar-lhe eficácia plena, porquanto cumpridos os requisitos dos arts. 243 da Lei nº 8.213/91 e 19 do ADCT. 2 – Segurança concedida.

2 Brasil, Supremo Tribunal Federal, RE 154.469/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. em 30/11/1993, 1ª T., publ. DJ 22/4/1994, p. 894, Rcte. União, Rcdos.

3 Brasil, Supremo Tribunal Federal, idem.